



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CNE

NOTA TÉCNICA CNE Nº 6/2026

Assunto: Interpretação do exercício do direito de fiscalização previsto no art. 36 do Regimento Eleitoral, da apresentação de impugnações fundamentadas em matéria documental e da ciência do fato impugnável.

A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CNE, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 34 do Regimento Eleitoral do Sistema CONTER/CRTs, reformulado pela Resolução CONTER nº 15/2025, expede a presente Nota Técnica com a finalidade de uniformizar a interpretação das normas relativas ao exercício do direito de fiscalização das chapas, à apresentação de impugnações documentais e à preservação do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da segurança jurídica do Processo Eleitoral.

I – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Compete à Comissão Nacional Eleitoral dirigir, coordenar e executar todos os atos necessários à regular condução do Processo Eleitoral, assegurando o fiel cumprimento do Regimento Eleitoral, a observância da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência, do contraditório, da ampla defesa, da isonomia entre as chapas concorrentes e da segurança jurídica do pleito.

A presente Nota Técnica possui natureza exclusivamente interpretativa e procedimental, não alterando o calendário eleitoral, os prazos regimentais ou as fases processuais previstas no Regimento Eleitoral.

II – DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE ORIENTAÇÃO

Após a publicação das decisões finais relativas aos pedidos de registro das chapas e a abertura da fase de impugnações, foram apresentados numerosos requerimentos de vista dos processos administrativos de registro pelas chapas concorrentes, com fundamento no direito de fiscalização previsto no art. 36 do Regimento Eleitoral.

Entretanto, constatou-se que a disponibilização dos autos dependia da conclusão de atividades administrativas indispensáveis, consistentes na autuação individualizada dos processos, conferência documental, organização dos autos, identificação de informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, anonimização dos dados pessoais e preparação dos processos para acesso eletrônico simultâneo às chapas.

Em resposta ao Ofício CNE nº 39/2026, o CONTER, por intermédio de seus setores competentes, informou que a conclusão das atividades de autuação, organização, conferência documental, identificação das informações protegidas pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), anonimização dos dados pessoais e preparação dos processos para disponibilização às chapas demandaria prazo técnico e operacional compatível com o volume documental e a complexidade das providências administrativas necessárias. Ainda, consignou





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

que a impossibilidade material de disponibilização dos autos em tempo suficiente ao pleno exercício do direito de impugnação exigiria providência formal da Comissão Nacional Eleitoral, a fim de assegurar a efetividade do direito de fiscalização, a observância do contraditório e da ampla defesa, a isonomia entre as chapas concorrentes e a preservação da segurança jurídica do Processo Eleitoral.

Trata-se, portanto, de circunstância administrativa superveniente, objetiva e alheia à vontade da Comissão Nacional Eleitoral e das chapas concorrentes, decorrente exclusivamente da necessidade de adoção de medidas técnicas e legais indispensáveis à regular autuação dos processos administrativos, à proteção de dados pessoais, à organização documental e à disponibilização isonômica dos autos, providências imprescindíveis para assegurar a legalidade, a transparência, a segurança jurídica e a integridade do Processo Eleitoral.

III – DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO

O art. 36 do Regimento Eleitoral assegura às chapas concorrentes o direito de fiscalizar todos os atos do Processo Eleitoral, compreendendo o acesso aos respectivos processos administrativos.

Esse direito constitui garantia instrumental do contraditório e da ampla defesa, permitindo que as chapas conheçam os documentos que instruíram os pedidos de registro e possam exercer, de maneira efetiva, os meios de impugnação previstos no próprio Regimento Eleitoral.

Não se mostra compatível com o devido processo eleitoral interpretar o direito de impugnação de forma dissociada do direito de fiscalização, uma vez que o acesso aos autos representa condição indispensável para o conhecimento de eventual irregularidade exclusivamente documental.

IV – DA CIÊNCIA DO FATO IMPUGNÁVEL

O Regimento Eleitoral estabelece prazo para apresentação das impugnações, porém pressupõe que a parte tenha conhecimento do fato que pretende impugnar.

Nas hipóteses em que a alegação decorra exclusivamente da análise dos documentos constantes do processo administrativo de registro, o conhecimento do fato jurídico somente se aperfeiçoa com a efetiva disponibilização dos autos ao representante regularmente habilitado.

Assim, para as matérias estritamente documentais, o exercício do direito de impugnação condiciona-se na maior parte dos casos, ao exercício do direito de fiscalização previsto no art. 36 do Regimento Eleitoral.

Não se trata de reabertura, prorrogação ou restituição de prazo, tampouco de criação de nova fase processual.

Cuida-se apenas de reconhecer que, inexistindo ciência do fato por motivo alheio à vontade das partes e decorrente de necessidade administrativa reconhecida pelo próprio CONTER, não há como exigir o exercício de direito cujo pressuposto fático ainda não se verificou.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Tal interpretação prestigia os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da isonomia entre todas as chapas.

V – DAS IMPUGNAÇÕES DOCUMENTAIS

As impugnações fundadas em fatos já conhecidos pelos representantes das chapas permanecem submetidas integralmente aos prazos estabelecidos pelos arts. 60 a 66 do Regimento Eleitoral.

Entretanto, quando a irregularidade alegada depender exclusivamente do exame dos documentos constantes do processo administrativo de registro, considerar-se-á que a ciência do fato impugnável ocorre com a efetiva disponibilização dos autos à chapa requerente.

Essa interpretação restringe-se exclusivamente às questões documentais cuja verificação dependa do exercício do direito de vista, não alcançando matérias públicas, fatos notórios ou situações anteriormente conhecidas pelas partes.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES

A presente orientação não promove qualquer alteração do Calendário Eleitoral, não modifica os prazos regimentais, não cria nova hipótese de impugnação e tampouco amplia direitos não previstos no Regimento Eleitoral.

Sua finalidade consiste exclusivamente em assegurar que todas as chapas exerçam, em igualdade de condições, o direito de fiscalização assegurado pelo art. 36 do Regimento Eleitoral, evitando que limitações administrativas impeçam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A interpretação ora adotada preserva a paridade de armas entre os concorrentes e impede que circunstâncias exclusivamente administrativas produzam prejuízo processual às partes.

VII – ORIENTAÇÃO

A Comissão Nacional Eleitoral orienta que:

I – permanece integralmente válida a Notificação de Abertura da Fase de Impugnações;

II – os pedidos de vista serão disponibilizados após a conclusão das providências administrativas de organização, autuação, conferência documental e anonimização dos autos e encaminhados ao representante da chapa requerente;

III – as impugnações fundadas em fatos previamente conhecidos permanecem submetidas aos prazos ordinários previstos no Regimento Eleitoral;

IV – nas hipóteses em que a irregularidade somente possa ser identificada mediante análise dos documentos constantes dos processos administrativos de registro, considerar-se-á que a ciência





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

do fato impugnável ocorre com a efetiva disponibilização dos autos ao representante da chapa requerente;

V – essa interpretação limita-se exclusivamente às questões cuja comprovação dependa do acesso aos documentos do processo administrativo, permanecendo inalteradas todas as demais regras regimentais.

VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Nota Técnica possui natureza interpretativa e visa exclusivamente uniformizar a aplicação do Regimento Eleitoral diante de situação excepcional decorrente da necessidade administrativa de organização, autuação e tratamento dos processos de registro, circunstância oficialmente reconhecida pelo CONTER.

Sua aplicação observará estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, preservando-se integralmente o Regimento Eleitoral e a igualdade de tratamento entre todas as chapas concorrentes.

Publique-se no sítio oficial do Processo Eleitoral e dê-se ciência aos representantes legais de todas as chapas.

Brasília/DF, 23 de julho de 2026.

MATHEUS MACENA DA SILVA

Presidente da Comissão Nacional Eleitoral – CNE
Portaria CONTER nº 81/2026

